



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08890/22

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Érica Caldas da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00293/24

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Érica Caldas da Silva.
- 2.2. Cargo: Professora Doutora Associada D DE.
- 2.3. Matrícula: 122.430-1.
- 2.4. Lotação: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 827/2022):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBPREV.
- 3.3. Data do ato: 26 de julho de 2022.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 02 de setembro de 2022.
- 3.5. Valor: R\$22.509,69.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 68/74), a Auditoria vindicou esclarecimentos e a certificação do tempo de contribuição que se encontra desacompanhado das respectivas certidões. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 81/86), parcialmente acatada pelo Corpo Técnico (fls. 93/96), onde a única irregularidade remanescente se refere à ausência de CTC, emitida pela PBPREV. O Ministério Público de Contas, através do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 99/101), opinou pela concessão de prazo para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08890/22

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

As dúvidas remanescentes estão declinadas no relatório da Auditoria, especificamente à fls. 94/95:

“Como se verifica, a Auditoria manifesta-se pela comprovação de contribuição nos períodos 01/08/1988 a 31/12/1989, 01/03/1991 a 31/01/1994 e 01/02/1994 a 31/05/2002. Entretanto, considerando que a Certidão contida nas folhas 9/10 refere-se à evidenciação do tempo de serviço, segue que os autos não contêm a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo RPPS Estadual para o período de 01/06/2002 a 02/09/2022.

Vale destacar que, conforme art. 2º da Portaria MPS 154/2008, cabe ao regime próprio atestar o período de efetiva contribuição do servidor, com exceção das situações em que a unidade de origem atesta e o RPPS homologa as informações.

Nesse contexto, em que pese as fichas financeiras das folhas 11/31 apresentem indícios de que houve retenções de contribuição previdenciária entre 2002 a 2022, é indispensável a manifestação da PBPREV, através respectiva CTC do período, ratificando a existência dessa efetiva contribuição, sendo esta uma condição essencial para a legalidade do ato concessório.”

No ponto, a Aposentada foi nomeada para o cargo de Professora da UEPB em junho de 2022 (fl. 07).

Nas Fichas Financeiras (fls. 11/31), emitidas pela UEPB, consta a prova das contribuições à PBPREV de junho de 2002 a junho de 2022.

No mais, a PBPREV emitiu Certidão de Tempo de Contribuição informando tal período (fl. 85):

ÓRGÃO: **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA** DATA NASC.: **08/abr/64**
 NOME: **ÉRICA CALDAS DA SILVA** MATRICULA: **122.430-1**
 CARGO: **PROF. DOUTOR ASSOCIADO - D DE** DATA DA INVESTIDURA: **01/jun/02**
 NÍVEL: CLASSE: SEXO: ☒ F RG: **862.034-SSDS/PB**
 LOTAÇÃO: **UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA** CPF: **601.040.154-20**
 APOSENTADORIA: ☐ ESPECIAL ☒ COMUM ☐ INVALIDEZ PERMANENTE

Processo Nº 0003372-22 Telefone 083-98769-7217

DEMONSTRATIVO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	T. Conc?	Local Trab. / Regime
01/06/2002	20/07/2022	7.355	20	1	25	OK	UEPB - RPPS
01/02/1994	31/08/2001	2.769	7	7	4	OK	UEPB - RPPS
01/09/2001	31/05/2002	273	0	9	3	OK	UEPB - RGPS

Assim, de forma substancial, constam dos autos a certidão e a prova da respectiva contribuição previdenciária.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e na cota do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08890/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08890/22**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ÉRICA CALDAS DA SILVA, matrícula 122.430-1, no cargo de Professora Doutora Associada D DE, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 827/2022**) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de março de 2024.

Assinado 19 de Março de 2024 às 23:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO